Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1249/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18560/2015
PROTOCOLO	**:** 1643255
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO 1000 LTDA
VALOR	**:** R$ 1.738.817,85
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, obrigações das partes, prazo de vigência e valor.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 26/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Auto Posto 1000 Ltda., com aplicação de **multa** ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, Prefeito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 10/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 26/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Auto Posto 1000 Ltda., visando à aquisição de combustível, gasolina comum, óleo diesel comum e S10 para os veículos da frota municipal.

Encaminhados os documentos de f. 3/298, a 5ª ICE elaborou a Análise ANA-5ICE-26344/2015 (f. 299/302), entendendo que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atendem às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93, tendo sido detectada a intempestividade da remessa documental.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17821/2015, de f. 303/304, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com aplicação de multa apresentação da documentação a destempo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 10/2015 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 26/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Auto Posto 1000 Ltda.

Em relação ao procedimento licitatório, foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1, B; e 1.1.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Em razão da relevância e pertinência do objeto licitatório e da regularidade da documentação acostada aos autos, considero que o procedimento licitatório atende aos requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Há que se considerar também que, observando os registros anteriores no e-TCE sobre o objeto da contratação, verifico que o quantitativo de combustível previsto no presente procedimento licitatório é aproximadamente o mesmo do contrato anterior (n. 01/2014), e adquirido por meio do Pregão Presencial n. 01/2014, já julgados regulares nos autos TC/MS 1949/2014.

Quanto ao contrato firmado, também há que considera-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, e as sanções administrativas, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido carreado de acordo com o exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Quanto à remessa documental, verifico que o contrato foi assinado em 08.04.2015 e publicado em 15.04.2015 (f. 267). Considerando que o Jurisdicionado deve remeter o procedimento licitatório e o contrato administrativo em até 15 dias úteis da data da publicação, temos que, o prazo para sua entrega expirou em 11.05.2015 (contando como não úteis os feriados e pontos facultativos de 20 e 21.04 e 01.05.2015). Tendo sido protocolada documentação em 04.11.2015, verifica-se um atraso de mais de 30 dias da data limite definida pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, **A**, da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, conforme disposto no art. 170, §1º, inc. I, "a", do RITC/MS e art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012, deve ser aplicada multa correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Prefeito **MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ,** brasileiro, inscrito no CPF n. 655.297.181-97, residente e domiciliado em Bandeirantes-MS.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela IEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, e II, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 10/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 26/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Auto Posto 1000 Ltda., por estarem em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** do valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Prefeito **MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ,** em razão da remessa intempestiva dos documentos licitatórios e contratuais, concedendo-lhe prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2015, e aplicação multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. GH
SETAC. TST/DSSM